



# DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**

Pag.: 1

Quinta-feira • 22 de Setembro de 2022 • Nº 212

Esta edição encontra-se no site: em servidor certificado Verisign.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR PUBLICA :**

- **CONTRATO 81/2022 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR E A EMPRESA LL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**
- **EXTRATO DO CONTRATO 79/2022 ORIUNDO DA DISPENSA 40/2022 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR E O SR. JOSÉ ROGÉRIO ANDRADE**
- **APOSTILAMENTO 05/2022 ORIUNDO DO CONTRATO 01/2022 PREGÃO ELETRÔNICO 17/2021 AUTO POSTO MAESTRO LTDA**
- **RELATÓRIO DE RECURSO INTERPOSTO DO PREGÃO PRESENCIAL 11/2022 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR**
- **JULGAMENTO DO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL 11/2022 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR**
- **RECURSO INTERPOSTO AO PREGÃO PRESENCIAL 11/2022 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR**
- **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL 11/2022 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE**

Gestor: - Endereço: PRACA 25 DE NOVEMBRO Nº: 133, Bairro CENTRO  
CEP: 49.570-000 MALHADOR/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: C2E68B4D6F6785D169183D

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 016/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2022**CONTRATO N.º 81 /2022**1.0. CLÁUSULA PRIMEIRA – PREÂMBULO**

A **PREFEITURA MUNICIPAL MALHADOR/SE**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça 25 de novembro, 133, Centro, CEP: 49.570-000, inscrita no CNPJ sob nº 13.104.757/0001-77, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, o Senhor **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**, neste ato designada Entidade contratante; e a Empresa **LL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº **04.540.771/0001-22**, sediada na Rua Rio Grande do Sul, 811, Siqueira Campos, CEP: 49.075-510, Aracaju/SE, a seguir denominada **FORNECEDOR**, neste ato representada por **KALINE MARISSOL PEREIRA DE LIMA E LIMA**, CPF nº 043.126.585-28; doravante denominada **CONTRATADA**, pactuam entre si as cláusulas a seguir:

**1.1. FUNDAMENTO LEGAL DA ADJUDICAÇÃO:**

1.1.2. Este contrato decorre do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2022**, homologado em **31/03/2022** em conformidade com o que consta no procedimento licitatório em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente instrumento, sujeitando-se as partes contratantes às suas cláusulas e às normas da Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, inclusive quanto aos casos omissos, vinculando-se também, a proposta vencedora ao Edital, bem como o edital que também é parte integrante da presente avença.

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO DO CONTRATO**

2.1. Contratação de empresa para **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS**, o qual busca atender as necessidades da **PREFEITURA DE MALHADOR/SE**, conforme especificações do ANEXO I - Termo de Referência, do Edital.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES****3.1 – DA CONTRATANTE**

1.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

1.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos produtos recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

1.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Página 1 de 63



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

1.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

1.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

1.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

### 3.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.2.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

3.2.2. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca e procedência;

3.2.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

3.2.4. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos;

3.2.5. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

3.2.6. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

3.2.7. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

### CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1. O prazo de vigência do contrato administrativo será de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura; podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei Nacional nº 8.666/93.

### CLÁUSULA QUINTA – PREÇOS, PAGAMENTOS E ALTERAÇÃO

5.1. O objeto será fornecido pelo valor global de **RS 216.720,00 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e**

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Página 2 de 63



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**vinte reais**), pagos conforme emissão da respectiva autorização de fornecimento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data da liberação da Nota Fiscal pelo setor competente.

**5.2.** A Nota Fiscal somente será liberada quando o cumprimento do contratado estiver em total conformidade com as especificações exigidas pelo Município.

**5.3.** O pagamento será efetuado pelo CONTRATANTE, creditado em favor da Licitante vencedora, após o fornecimento do objeto, e mediante a apresentação da Nota Fiscal e liberação da mesma pelo Setor competente, mediante Ordem Bancária na conta Bancária informada pela Contratada.

**5.4.** O preço fixo e sem reajuste.

**5.5.** As Notas Fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do país.

**5.6.** Nenhum pagamento será efetuado ao proponente vencedor enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária.

**5.7.** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

#### **CLAÚSULA SEXTA - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**6.1.** As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta dos recursos do contratante, no orçamento de 2022:

**2014 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**  
**33.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS – TERCEIRO PESSOA JURIDICA**  
**15000000 – FONTE DE RECURSO**

**2061 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**  
**33.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS – TERCEIRO PESSOA JURIDICA**  
**15000000 – FONTE DE RECURSO**

**2020 – AÇÕES DESENVOLVIDAS COM O SALRIO EDUCAÇÃO**  
**33.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS – TERCEIRO PESSOA JURIDICA**  
**15500000 – FONTE DE RECURSO**

#### **CLAÚSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

**7.1.** A execução do Contrato, será acompanhada e fiscalizada por um ou mais servidores representantes

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Página 3 de 10



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

da CONTRATANTE, especialmente designados pela Secretaria ou departamento Solicitante.

7.2. Estando o objeto licitados em conformidade, os documentos de cobrança deverão ser atestados pela fiscalização do Contrato e enviados ao Departamento Financeiro, para o devido pagamento.

#### CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

8.1.1. Inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

8.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

8.1.3. Falhar ou fraudar na execução do contrato;

8.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

8.1.5. Cometer fraude fiscal;

8.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

8.2.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

8.2.2. Multa de 0,5% ao dia, aplicada sobre o valor dos produtos faltantes, no caso de atraso na entrega;

8.2.3. Multa de 10%, aplicada sobre o valor do contrato, no caso de inexecução total ou rescisão por culpa da contratada;

8.2.4. Multa de 10%, aplicada sobre o valor do contrato, no caso de recusa injustificada em retirar a Nota de Empenho;

8.2.5. Multa de 0,5% ao dia, aplicada sobre o valor do contrato, por descumprimento de outras obrigações previstas neste edital e seus anexos.

8.2.6. A multa será aplicada até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, e poderá ser descontada dos pagamentos devidos pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, ou cobrada diretamente da empresa, amigável ou judicialmente;

8.2.7. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

8.2.8. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Página 4 de 63



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

8.2.9. Impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até cinco anos;

8.2.9.1. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista neste subitem também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa prevista no Termo de Referência.

8.2.10. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

8.3. As sanções previstas neste item poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

8.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

8.4.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

8.4.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

8.4.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

8.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

8.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em conta específica em favor da Contratante, ou cobrados judicialmente.

8.6.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

8.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Página 5 de 63

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

8.9. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

8.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

8.11. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

8.12. As penalidades serão obrigatoriamente registradas na Imprensa Oficial da União, Estado e Município, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado do Cadastro de Fornecedores, por igual período sem prejuízo das multas previstas neste documento e nas demais cominações legais.

**CLÁUSULA NONA – RESCISÃO**

9.1. Poderão ser motivos de rescisão contratual as hipóteses elencadas no artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

9.2. A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração nos casos de rescisão prevista nos artigos 77 a 80 da Lei nº. 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA – FORO**

10.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Malhador/SE para dirimir eventuais dúvidas e/ou conflitos originados pelo presente contrato, com renúncia a quaisquer outros por mais privilegiados que possam ser.

10.2. E por estarem assim ajustados e contratados, firmam as partes o presente Contrato em duas vias de iguais formas e teor, que vão assinadas pelas partes.

Malhador/SE, 22 de agosto de 2022.

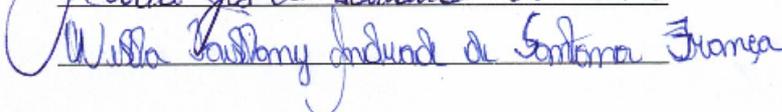


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

  
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

  
LL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
CNPJ Nº 04.540.771/0001-22  
REPRESENTADA POR KALINE MARISSOL PEREIRA DE LIMA E LIMA  
CPF Nº 043.126.585-28  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Página 7 de 63



Prefeitura Municipal de Malhador/SE



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**ANEXO I  
AO CONTRATO**

**2014 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
33.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS – TERCEIRO PESSOA JURIDICA  
15000000 – FONTE DE RECURSO**

| ITEM         | QTD. MESES | UND | DESCRIÇÃO  | MARCA/ MODELO              | QTD. VEICULOS | VALOR UNIT. POR VEÍCULO MESAL | VALOR UNITÁRIO MENSAL | VALOR TOTAL ANUAL    |
|--------------|------------|-----|--|----------------------------|---------------|-------------------------------|-----------------------|----------------------|
| 6            | 12,00      | MÊS | Veículo tipo CAMINHÃO PIPA, movido a diesel, ano não inferior a 2017, motorista da contratada e combustível da contratante, capacidade para 8.000 (oito mil) litros, com um eixo traseiro, quilometragem livre.  | VOLKS WAGEN 17.280 - 2017  | 1             | R\$ 9.680,00                  | R\$ 9.680,00          | RS 116.160,00        |
| 9            | 12,00      | MÊS | Veículo TIPO PICK UP, no mínimo 1.6, movido a gasolina e/ou flex, ano não inferior a 2017, motorista e combustível da contratante, contendo as seguintes especificações: preferencialmente na cor branca, direção hidráulica ar condicionado, película nos vidros laterais e traseiro, capacidade mínima para 02 passageiros, 02 portas, capacidade de carga para no mínimo 700 quilos, rádio cd-player contendo no mínimo uma entrada para mídia externa, categoria A na tabela de consumo/eficiência energética do INMETRO, quilometragem livre. | VOLKS WAGEN SAVEIRO - 2017 | 1             | R\$ 2.595,00                  | R\$ 2.595,00          | RS 31.140,00         |
| <b>TOTAL</b> |            |     |  |                            |               |                               |                       | <b>RS 147.300,00</b> |

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Prefeitura Municipal de Malhador/SE

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**2061 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**  
**33.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS – TERCEIRO PESSOA JURIDICA**  
**15000000 – FONTE DE RECURSO**

| ITEM | QTD. MESES | UND | DESCRIÇÃO  | MARCA/ MODELO                 | QTD. VEICULOS | VALOR UNIT. POR VEÍCULO MESNAL | VALOR UNITÁRIO MENSAL | VALOR TOTAL ANUAL |
|------|------------|-----|--|-------------------------------|---------------|--------------------------------|-----------------------|-------------------|
| 11   | 12,00      | MÊS | Veículo TIPO CARRO DE SOM, no mínimo 1.0, movido a gasolina e/ou flex, ano não inferior a 2017, motorista e combustível da contratante, com capacidade para 02 (dois) pessoas, para divulgação contendo os seguintes equipamentos: amplificadores de potência, 04 alto-falantes graves, 04 alto-falantes médio, 04 cornetas, 04 twitter, 01 mesa de som de 04 canais, microfones sem fio com alcance de 100 metros de distancia, gerador de energia, com ar condicionado, direção hidráulica, vidros elétricos, quilometragem livre. | VOLKS WAGEN<br>SAVEIRO - 2017 | 1             | RS<br>3.190,00                 | RS 3.190,00           | RS\$ 38.280,00    |

**2020 – AÇÕES DESENVOLVIDAS COM O SALRIO EDUCAÇÃO**  
**33.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS – TERCEIRO PESSOA JURIDICA**  
**15500000 – FONTE DE RECURSO**

| ITEM | QTD. MESES | UND | DESCRIÇÃO  | MARCA/ MODELO                 | QTD. VEICULOS | VALOR UNIT. POR VEÍCULO MESNAL | VALOR UNITÁRIO MENSAL | VALOR TOTAL ANUAL |
|------|------------|-----|--|-------------------------------|---------------|--------------------------------|-----------------------|-------------------|
| 9    | 12,00      | MÊS | Veículo TIPO PICK UP, no mínimo 1.6, movido a gasolina e/ou flex, ano não inferior a 2017, motorista e combustível da contratante, contendo as | VOLKS WAGEN<br>SAVEIRO - 2017 | 1             | RS<br>2.595,00                 | RS<br>2.595,00        | RS\$ 31.140,00    |

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Página 9 de 10

Gestor: - Endereço: PRACA 25 DE NOVEMBRO Nº: 133, Bairro CENTRO  
CEP: 49.570-000 MALHADOR/SE

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: C2E68B4D6F6785D169183D



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

|  |  |   |  |  |  |  |  |
|--|--|---|--|--|--|--|--|
|  |  | seguintes especificações:<br>preferencialmente na cor<br>branca, direção hidráulica<br>ar condicionado, película<br>nos vidros laterais e<br>traseiro, capacidade<br>mínima para 02<br>passageiros, 02 portas,<br>capacidade de carga para<br>no mínimo 700 quilos,<br>rádio cd-player contendo<br>no mínimo uma entrada<br>para mídia externa,<br>categoria A na tabela de<br>consumo/eficiência<br>energética do INMETRO,<br>quilometragem livre. |  |  |  |  |  |
|--|--|---|--|--|--|--|--|



Estado de Sergipe  
Município de Malhador

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 079/2022 DISPENSA Nº040/2022**

**CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 13.104.757/0001-77, com sede na Praça 25 de Novembro, nº. 133, centro, Malhador/SE, neste ato representado por seu titular, o Prefeito Municipal FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR**

**CONTRATADO: JOSÉ ROGÉRIO ANDRADE, PORTADOR DO RG Nº1.205.116 2ª Via, e CPF Nº 663.282.415-34 residente e domiciliado na Rua Manoel Eleutério Santos, nº 81, na Cidade de Malhador, nº 53, doravante denominada simplesmente de PROPRIETÁRIO**

**OBJETO: Aquisição de 01 (um) imóvel, através de Desapropriação, de área de 16,00m2, Tipo Quiosque, localizado na Praça 25 de Novembro, s/n, neste município, que possui as seguintes confrontações: ao Norte com a Praça 25 de Novembro, ao Sul com a Praça 25 de Novembro, ao Oeste com a Praça 25 de Novembro e ao Leste com a Praça 25 de Novembro, destinado a Reforma da Praça 25 de Novembro**

**Valor Mensal do Contratado: R\$30.000,00 ( Trinta mil reais)**

**Base Legal: Art.24, inciso X da Lei Federal nº8.666/93.**

**Recursos: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:**

**Secretaria Municipal de Infraestrutura**

1016-Aquisição e/ou Desapropriação de imóveis para Obras Públicas

4490.61.00.00 – Aquisição de Imóveis

15000000 -FR

  
**Maria Silvânia de Santana Fontes**  
Presidente da CPL



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**APOSTILAMENTO Nº 05-2022**

**MOTIVO: REEQUÍLIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

**Contrato Nº 01/2022 - Pregão Eletrônico Nº 017/2021.**

Conforme pedido de reequilíbrio financeiro pela a Empresa **AUTO POSTO MAESTRO LTDA, CNPJ: 24.835.327/0001-41** fornecedoras de combustíveis para este município, a Prefeitura do Município de Malhador/SE faz registrar a atualização, pertinente ao reequilíbrio econômico financeiro ao contrato acima identificado nos termos do art. 65, II “d”, §5º e §8º, da Lei nº 8.666/93, o qual sofrerá reequilíbrio financeiro nos **itens 01**; do anexo do referido contrato, conforme descrito em anexo a este.

**AMPARO LEGAL:** art. 65, II “d”, §5º e §8º, da Lei nº 8.666/93.

Além de previsão legal, o reequilíbrio financeiro se faz necessário pelo fato de o reajuste ter sido emanado pelo Governo Federal, majorando assim o preço do combustível em território nacional e, por consequência, é natural e legal o reequilíbrio do contrato supramencionado para fazer jus ao direito do fornecedor e, que o pacto realizado entre contratante e contratado seja mantido para assegurar o prosseguimento dos trabalhos realizados por essa administração.

Malhador – SE, 01 de Agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**  
**PREFEITO DE MALHADOR**

\_\_\_\_\_  
Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Página 1 de 2



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**ANEXO I**

**APÓS O REAJUSTE DO CONTRATO O VALOR UNITÁRIO DA GASOLINA FICA R\$ 5,99.**

---

Praça 25 de novembro nº 133 – Centro Malhador/SE

Página 2 de 2



## PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO

Malhador-Se, 02 de AGOSTO de 2022.

É notável a percepção na lei 8.666/93, lei esta que rege as licitações e contratos administrativos, que o fornecedor figurando como contratado tem direito ao equilíbrio econômico-financeiro.

Como apresentado no artigo 65, II, alínea 'd' da referida lei, relatando:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II – por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

A lei é bastante clara e não resta nenhuma dúvida que, no tocante ao reajuste ocorrido por fato superveniente e imprevisível ao contrato, é devido o equilíbrio econômico-financeiro pela administração, como também é descrito em tal alínea que o reajuste se faz necessário a fim de que se possa ser mantido a relação pactuada inicialmente entre as partes, Não sendo plausível dessa forma que o particular arque com esta álea econômica.

Em síntese o reajustamento visa assegurar a comutatividade inerente ao contrato, na medida em que resguarda a paridade entre a prestação e a contraprestação pactuadas. Isto porque os custos decorrentes da aquisição de bens e insumos utilizados para a execução do objeto do contrato, no curso deste, sofreram variações, o que leva a necessidade de adequar-se o preço a

AUTO POSTO MAESTRO LTDA  
CNPJ 24.835.327/00001-41  
R. JOSÉ RAMOS DE SOUZA, S/N CEP 49570-000 FONE(79)3442-1135  
MALHADOR-SE

Prefeitura Municipal de Malhador/SE

estas alterações, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Na lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 5ª ed., 1998, p. 372), com o reajustamento do preço:

**“Nada se acrescenta ao particular, na aceção de que o único efeito do reajuste é retornar ao equilíbrio acertado entre as partes. Se a Administração e o particular firmaram contratação que previa determinada relação entre encargos e remuneração (equação econômico-financeira), essa equação deve ser mantida ao longo de toda a execução do contrato”.**

A partir do apresentado, a empresa AUTO POSTO MAESTRO LTDA. vem pedir que seja feito o realinhamento da nota de empenho referente a orçamento da PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR se, inclusive na proposta (em anexo) elaborada para a referida concorrência consta uma observação, de que os valores propostos eram correspondentes à época da realização do orçamento, sendo que poderiam ser ajustados a qualquer tempo pelo governo federal, e desde que ocorra tal episódio os preços praticados na nota de empenho deveram sofrer o equilíbrio econômico financeiro, como previsto. Item GASOLINA COMUM de 6,80 para 5,99.

Nos termos em que pede deferimento.



Gilsandro De Jesus Oliveira

Gerente  
Auto posto Maestro

CNPJ 24.835.327 / 0001-41  
AUTO POSTO MAESTRO LTDA  
Rua José Ramos de Souza S/Nº  
Centro - CEP: 49.570 - 000  
Malhador - Sergipe

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

AUTO POSTO MAESTRO LTDA  
CNPJ 24.835.327/00001-41  
R. JOSÉ RAMOS DE SOUZA, S/N CEP 49570-000 FONE(79)3442-1135  
MALHADOR-SE

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**RELATÓRIO DO RECURSO INTERPOSTO****FUNDO MUNICIPAL DE MALHADOR/SE - FMS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LENTES E ARMAÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU OBJETIVANDO A DOAÇÃO PARA PACIENTES CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE QUE SE ENQUADREM NOS CRITÉRIO DO BENEFÍCIO; CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL.

**RECORRENTE:** ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.681.342/0001-01.

**RECORRIDOS:** PREGOEIRA DE MALHADOR/SE E A EMPRESA OPTICA ESPERANCA LTDA.

**I - DAS PRELIMINARES**

A peça recursal foi interposta tempestivamente pela empresa identificada acima, conforme documentação acostada ao processo; devidamente qualificadas nos autos, em face do julgamento da fase de **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da licitação.

**a) Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado devidamente formalizado, cumprindo assim, as exigências do Edital, no prazo legal estabelecido.

**b) Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando **HABILITAÇÃO** e **PROPOSTA** e o provimento do recurso significa rever a decisão da pregoeira que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a Empresa **OPTICA ESPERANCA LTDA** acima já informada, conforme alegações abaixo elencadas.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o Recurso Administrativo interposto, conforme comprova os documentos acostado ao Processo de Licitação, foi encaminhado aos demais licitantes, os quais tiveram o direito de contra-arrazoar as alegações apontadas, **o que foi respondido no dia 19/09/2022 pela a empresa recorrida.**

**III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

A licitante questiona dois assuntos, a saber:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**Marcas apresentadas pela a recorrida desconhecidas no mercado;  
Atestado de capacidade técnica sem especificação de quantitativos, e também por ser um único atestado apresentado.**

#### **IV - DA ANÁLISE**

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório se rege pela Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.666/93 e do Instrumento Convocatório.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes peças:

**Constituição Federal de 1988;  
Lei Nacional nº 8.666/93;  
Lei 10.520/2002;  
Edital de Licitação;  
A Ata da Sessão;  
Peça recursal;  
Contrarrazão.**

A empresa recorrente apresenta sua peça recursal inconformada com a classificação e habilitação da Empresa **OPTICA ESPERANCA LTDA**, ao defender a desclassificação e a inabilitação da referida empresa a recorrente alega que a Pregoeira cometeu uma atitude ilegal.

Pois bem, tendo por base o direito da ampla defesa e contraditório é permitido que quem se sente ou se sentiu prejudicado possa apresentar contestações dessa ou daquela decisão proferida por qualquer autoridade. E aqui não está sendo diferente, a peça recursal tem o objetivo de fazer com que a pregoeira reformule sua decisão/julgamento referente ao resultado do Pregão em epígrafe.

Todos sabemos que toda a Administração pública, bem como quem se submete a contratações com o poder público, está obrigado a cumprir princípios previstos na constituição federal, bem como em dispositivos infralegais.

Para esclarecermos o dito acima, vejamos o que prevê o art. 37, caput da Carta Maior e o art. 3º, Caput da Lei Geral de Licitações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre todos os princípios previstos acima, cada um com a sua devida importância para as contratações públicas, 04 (quatro) deles me chamam muita atenção em processos licitatórios; **o princípio da legalidade; da seleção da proposta mais vantajosa; vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.**

Neste sentido, o julgador, e neste caso, a Pregoeira não fez uma outra coisa a não ser atender aos princípios acima citados. É claro que, por vezes, um ou outro licitante se sinta no direito de questionar decisões que, a seu modo de ver, foram-lhes desfavoráveis; o que é natural em um estado de direito.

Adentrando aos pontos atacados pela a recorrente, procuraremos de forma bem objetiva responder aos questionamentos trazidos na peça recursal. Vale salientar que a empresa recorrente traz a sua peça recursal assuntos que não foram defendidos no momento da manifestação de interesse de entrar com recurso.

Senhor licitante, respeitamos o pensamento trazido aos autos do processo, mas entendemos que os questionamentos não devam prosperar, pelo os motivos que se seguem.

No momento da sessão (08/09/2022) o recorrente deveria ter contestado alguma marca apresentada pela a recorrida, o que não fez; ficando claro para a pregoeira e para o próprio recorrente que as marcas apresentadas são comercializadas no mercado de lentes e óculos de grau.

No tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado ficou comprovado para a Administração que a empresa recorrida atendeu ao disposto no art. 30, § 4º da Lei Geral de Licitações, da mesma forma ao disposto no instrumento convocatório, como segue:

“§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

“7.5.1.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestado(s) ou certidão(ões) de execução de fornecimento similar, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Assim sendo, nosso entendimento é sempre no sentido de ampliar a disputa no processo de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

contratação; é claro que se no momento da contratação efetiva a licitante não atender a sua proposta apresentada, a mesma será responsabilizada nos termos da lei, inclusive quanto a marca apresentada.

**V - DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, a Pregoeira no mérito, vem **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado, **MANTENDO** a decisão proferida no dia 08/09/2022, a qual **CLASSIFICOU e HABILITOU** a Empresa **OPTICA ESPERANCA LTDA.**

Este é o relatório.

À autoridade superior para apreciação e julgamento nos termos da lei.

Malhador/SE, 20 de setembro de 2022.

  
**MARIA SILVANIA DE SANTANA FONTES**  
Pregoeira



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR  
GABINETE DA SECRETÁRIA

## **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2022**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR/SE.**

**OBJETO:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LENTES E ARMAÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU OBJETIVANDO A DOAÇÃO PARA PACIENTES CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE QUE SE ENQUADREM NOS CRITÉRIO DO BENEFÍCIO; CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

**RECORRENTE:** Almeida Sarmiento & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.681.342/0001-01.

**RECORRIDOS:** Pregoeira de Malhador/SE e A Empresa Optica Esperanca Ltda.

#### **I – DAS PRELIMINARES**

A peça recursal foi interposta tempestivamente pela empresa identificada acima, conforme documentação acostada ao processo; devidamente qualificada nos autos.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado devidamente formalizado, cumprindo assim, as exigências do Edital, no prazo legal estabelecido.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando documentação de PROPOSTA e HABILITAÇÃO e o provimento do recurso significa rever a decisão da pregoeira, conforme alegações abaixo elencadas.

#### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, foram encaminhados aos demais licitantes, os quais tiveram o



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR  
GABINETE DA SECRETÁRIA

direito de contra razão as alegações apontadas, o que não aconteceu.

### III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente manifesta insatisfação quanto ao julgamento que a Pregoeira realizou, no tocante a classificação e habilitação da Empresa **Optica Esperanca Ltda**; segundo o representante da empresa já identificada, a Pregoeira equivocou-se em seu posicionamento e ao mesmo tempo requer que se refaça a decisão assentada.

### IV - DA ANÁLISE

O julgamento a seguir está fundamentado na Lei Geral de Licitações, na Constituição Federal, bem como no Decreto Federal de nº 10.024/2019, como segue.

#### **Lei Nacional nº 8.666/93:**

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

#### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo nosso)

(...)



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MALHADOR  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Como se pode observar, a licitante fez jus ao direito de recorrer da decisão da Pregoeira, já referenciadas acima. O direito de recurso está previsto no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, bem como previsto no art. 109, I, alínea "a" da Lei Geral de Licitações, conforme defendido nas peças recursais.

De forma clara e objetiva, acompanharemos o entendimento da Senhora Pregoeira assentado em seu relatório. A recorrente traz fatos ao processo distintos do que foi questionado no ato da sessão pública realizada no dia 08 de setembro de 2022.

Mas independentemente de ter motivado ou não no ato da sessão, a pregoeira relatou de forma coerente os questionamentos apresentados; e que para nós a **Empresa Optica Esperanca Ltda** atendeu ao instrumento convocatório. Restando assim classificada e habilitada no certame licitatório.

#### V – DA DECISÃO

Assim sendo, considerando o exposto no relatório da Pregoeira e no que foi exposto neste documento, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **MANTEREMOS A DECISÃO DA PREGOEIRA**, negando provimento ao recurso impetrado.

Malhador/SE, 20 de setembro de 2022.

LUANNA  
COSTA DOS  
SANTOS:0485  
5908592

Assinado de forma  
digital por LUANNA  
COSTA DOS  
SANTOS:04855908592  
Dados: 2022.09.20  
11:38:30 -03'00'

**LUANNA COSTA DOS SANTOS**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MALHADOR – SE, OU QUEM SUAS VEZES O FIZER.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022**

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA., com sede à Praça João Pessoa, 27 – Centro – CEP 58013-140 - João Pessoa (PB), com CNPJ 12.681.342/0001-01, através de seu representante infra-assinado, vem tempestivamente, com fulcro na alínea " a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Preliminarmente informamos da tempestividade do Recurso Administrativo apresentado. Após a sessão do Pregão Presencial Nº. 011/2022, apresentamos a intenção de recurso e conforme o item 9.2 do Edital estamos cumprindo o prazo ali estipulado.

Recurso Administrativo contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante: ÓTICA ESPERANÇA LTDA. – CNPJ 11.785.659/0001-17, as quais estaremos demonstrando que deixou a desejar quando da apresentação de sua proposta, devendo, portanto, ser inabilitada.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional acima, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Sucedendo que, após a análise da proposta inicial apresentada pela licitante acima, percebe-se que a mesma apresentou diversas marcas em seus produtos, quais sejam: item 1 marca da lente NO LINE, marca conhecida no mercado do fabricante ESSILOR; no item 2 foi colocada a lente da marca ORGÂNICA, essa não é uma marca conhecida no mercado; item 3 foi colocada a marca da armação NACIONAL – também marca desconhecida no mercado.

Não foi informada na proposta a procedência dessa marca. Pedimos diligência sobre esses produtos com apresentação de notas fiscais de compra e venda com tais marcas, informando também o nome do fornecedor / fabricante.

A licitante apresentou um Atestado de Capacidade Técnica, mas não especifica o quantitativo do fornecimento de armações e lentes, sendo temerário a aceitação desse único atestado apresentado.

A Licença expedida pela Vigilância Sanitária está vencida há mais de dois anos. No entanto, a empresa deverá apresentar a licença renovada até a assinatura da Ata de Registro de Preços.

2

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A manutenção da classificação da licitante ÓTICA ESPERANÇA LTDA. – CNPJ 11.785.659/0001-17 é uma atitude manifestamente ilegal, pois descumpra a legislação vigente, bem como o constante no Edital.

## III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ÓTICA ESPERANÇA LTDA. – CNPJ 11.785.659/0001-17, inabilitadas para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

João Pessoa (PB), 13 de setembro de 2022.

ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.



Michelle Valois Sarmiento  
Administradora  
CPF 036.572.674-50  
RG 2.257.969 - SSP - PB

CNPJ 12.681.342/0001-01  
ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA  
PRAÇA JOÃO PESSOA, 27  
CENTRO - CEP 58013-140  
JOÃO PESSOA-PB

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE, OU QUEM SUAS VEZES O FIZER.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022**

OPTICA ESPERANÇA LTDA, com sede à Rua São Francisco de Assis, 658 – Santos Dumont – CEP 49087-000 – Aracaju/SE, com CNPJ 11.785.659.0001/17, através de seu representante legal Isaac Viana dos Santos, CPF 994.509.505-63, vem a Vossa Senhoria a fim de apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA**, inscrita no CNPJ 12.681.342/0001-01.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

**I – DOS FATOS SUBJACENTE**

É de notória, a intenção da participante em nos desabilitar do processo desse certame licitacional.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a OPTICA ESPERANÇA LTDA ME, apresentou diversas marcas em seus produtos. Sucede que, em edital não foi solicitado marca específica de produtos, e tão pouco apresentação de notas fiscais, e seus respectivos fornecedores. Deixando assim, a critério da participante o fornecimento das lentes e armações de acordo com a necessidade.

Alega também que deixou de apresentar o ALVARÁ DA VIGILANCIA SANITARIA durante a fase habilitatória. Esclareço que, até a fase habilitatória não fora exigido tal documento no edital. Deixo enfatizado que a OPTICA ESPERANÇA está habilitada junto a Vigilância Sanitária em cumprimento as suas exigências.

Outro ponto que foi alegado, seria sobre o ATESTAO DE CAPACIDADE TECNICA, o qual a empresa ALMEIDA & SARMENTO CIA. LTDA exige o quantitativo do serviço prestado, enfatizo que o edital não pediu tal quantitativo.



**II- DAS RAZÕES DA REFORMA**

Impõe-se, portanto, a manutenção da classificação da licitante ALMEIDA & SARMENTO CIA. LTDA e a improcedência do pedido, o qual pede a inabilitação da OPTICA ESPERANCA LTDA ME.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar.

**III- DO PEDIDO**

Inconformado com o resultado o recorrente pretende com seu recurso modificar a decisão final, sem apresentar nenhum fato verídico, e tenta agora na fase recursal apresentar argumentos para inabilitar esta empresa Optica Esperança Ltda ME, no Processo Administrativo N º 019/2022.

Todo o Processo Administrativo Nº 019/2022 foi aceito e assinado por todos durante sua habilitação e dentro de suas conformidades, regido pelo edital.

Pelo exposto, requer-se que essa COMISSÃO DE LICITAÇÃO se digne a negar provimento ao apelo da autora, mantendo o resultado, negando provimento ao recurso interposto Por ela.

Nestes termos

Espera Deferimento

ARACAJU/SE, 19 de setembro de 2022.

OPTICA ESPERANÇA LTDA ME



ISAAC VIANA DOS SANTOS

CPF 994.509.505-63

11.785.659/0001-17  
OPTICA ESPERANÇA LTDA  
Rua São Francisco de Assis, nº 658  
B. Santos Dumont - CEP 49087-540  
Aracaju - Sergipe